



Goiânia, 12 de novembro de 2014.

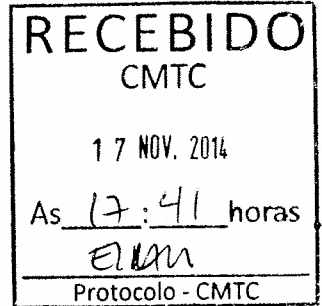
Ilmo. Sr.

Eng. Civil BENJAMIN KENNEDY MACHADO DA COSTA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos – CMTC

Goiânia/GO



Edital Concorrência Pública nº: 004/2013

Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução das Obras e Serviços para a Implantação do “Corredor Goiás - BRT Norte-Sul”, consistindo na construção, reforma e ampliação de terminais de integração, construção das estações de embarque e desembarque, implantação de obras de arte tipo trincheiras e viário urbano, todos pertencentes ao Sistema Integrado de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia, conforme especificações e elementos técnicos constantes no edital e seus anexos.

Processo nº: 55470723

O CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA, neste ato representado pela líder GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.083.764/0001-13, com sede na Rua 31, nº 150, Jardim Goiás, Goiânia/GO, por seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93 oferecer o tempestivo **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas razões de fato e direito que passa a aduzir.

DA TEMPESTIVIDADE

Em preliminares, vale asseverar que o presente Recurso Administrativo é tempestivo nos termos da Lei de Licitações e do Item 17.2 do Edital, considerando que a d. Comissão publicou no dia 10/11/2014, no Diário Oficial do Estado de Goiás o resultado de habilitação da Concorrência em





epígrafe habilitando todos os concorrentes, o que projeta o prazo de interposição do Recurso Administrativo para o dia 17/11/2014.

RAZÕES DO RECURSO

Oportuno aduzir que a RECORRENTE foi devidamente habilitada no Certame em epígrafe que tem como objeto a *“Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução das Obras e Serviços para a Implantação do “Corredor Goiás - BRT Norte-Sul”, consistindo na construção, reforma e ampliação de terminais de integração, construção das estações de embarque e desembarque, implantação de obras de arte tipo trincheiras e viário urbano, todos pertencentes ao Sistema Integrado de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia”*.

Impende trazer à tona que o CONSÓRCIO ISOLUX-EPC-WVG não atendeu a integralidade do Ato Convocatório e, portanto, merece ser declarada inabilitada conforme demonstraremos a seguir.

O CONSÓRCIO ISOLUX-EPC-WVG sequer deveria ter sido habilitado, posto que não comprovou sua Qualificação Econômico-Financeira, tendo descumprido os Itens editalícios 7.5.6 e subitens e 7.5.7.1. E, nos termos do Item 7.9 e seus respectivos subitens devem ser inabilitados os licitantes que deixem de apresentar ou que apresentem qualquer documento em dissonância do Ato Convocatório a fim de comprovar sua *Habilitação Jurídica, Prova de Regularidade Fiscal, Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica*, senão vejamos:

7.9 – DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE HABILITAÇÃO:

7.9.1 – **Não será concedida habilitação ao licitante que deixar de apresentar qualquer dos documentos referidos nos subitens 7.3.1 a 7.7 ou apresentá-los em desacordo com as exigências estabelecidas neste Edital.**

7.9.2 – Após a fase de habilitação não caberá desistência da apresentação da proposta de preços no certame para a Contratação das Obras de implantação do





Corredor Goiás BRT Norte Sul, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão Permanente de Licitação.

7.9.3 – Os licitantes que não atenderem às exigências legais previstas neste capítulo, serão considerados inabilitados, ficando excluídos das fases subsequentes desta licitação, tudo de acordo e conforme preceitua o Parágrafo 4º do Art. 41 da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 8.883/94 (parágrafo 4º do Art. 41 - "A INABILITAÇÃO DO LICITANTE IMPORTA PRECLUSÃO DO SEU DIREITO DE PARTICIPAR DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DA CONCORRÊNCIA nº 004-2013 PARA A CONTRATAÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR GOIÁS BRT NORTE SUL. (Grifamos).

Inicialmente há que se ressaltar que o Recorrido não apresentou o Seguro Garantia ante o órgão licitante, em total desobediência ao Edital, que impõe:

7.0 – DA HABILITAÇÃO

(...)

7.5 – A Qualificação Econômica - Financeira será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:

(...)

7.5.6 – Haverá a Prestação de garantia para a participação no Certame Regido por este Edital de Concorrência nº 004-2013 no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

7.5.6.1 – A prestação de garantia para a participação no Certame regido pelo Edital Concorrência nº 004-2013 deverá ser feita até o dia 23 de Outubro de 2014, na Gerência Financeira da CMTC, sito à 1ª Avenida nº 486 Setor Leste Universitário – Goiânia – GO, e poderá ser feita através das modalidades previstas na Lei 8.666/93.

Ora, o CONSÓRCIO ISOLUX-EPC-WVG apresentou apenas uma apólice de seguro garantia qualquer, ou seja, não efetuou a Garantia especificamente perante a CMTC, como o fizeram todas as concorrentes.

Embora reste evidente a inabilitação do Recorrido somente pelo relatado até o momento, impende trazer à tona que além de desprezar os supracitados itens editalícios o Consórcio também apresentou apólice com validade de apenas 57 (cinquenta e sete) dias, sendo referido documento datado de 31/10/2014 com expiração em 30/12/2014. Não obstante, a garantia para participação no Certame deveria ser de no mínimo 90 (noventa)





dias, que é o prazo de validade das propostas, conforme prevê o Item 9.13 do Instrumento Convocatório:

9.13 - As propostas deverão permanecer válidas e em condições de aceitação por um período mínimo de 90 (noventa) dias consecutivos contados da data de sua entrega, findo este prazo, ficam os participantes liberados dos compromissos assumidos;

Configurado está mais um desrespeito ao Edital, visto que o Consórcio ISOLUX-EPC-WVG apresentou apólice de garantia da proposta comercial (57 dias) com validade bem inferior à validade das propostas (90 dias). Ora, esta garantia é que assegura que a licitante manterá sua proposta até o final do procedimento licitatório e no caso em epígrafe deveria ter sido de no mínimo 90 (noventa) dias, nos termos do Ato Convocatório. Outrossim, o Recorrido afrontou a Lei de Licitações que estabelece em seu artigo 31, § 2º que para comprovação da qualificação econômico-financeira deverá ser apresentada garantia compatível com valor e prazos conforme estabelecido no Edital.

Não é demais reiterar que todas as licitantes prestaram garantia nos termos previstos no Edital, ou seja, efetuaram diretamente perante a CMTC e o prazo de validade da apólice de garantia condiz com a validade da propostas (mínimo 90 dias). Portanto, **NÃO** pode a d. Comissão dispensar tratamento diferenciado a uma em detrimento das outras que cumpriram fielmente as imposições editalícias, pois se assim o fizer a insigne Comissão estará desrespeitando o Princípio da Isonomia entre os concorrentes.

Outrossim, a fim de corroborar a inabilitação do Consórcio ISOLUX-EPC-WVG impende asseverar que as consorciadas ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA e WVG CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA são sediadas no estado de São Paulo e portanto, deveriam apresentar declaração do Foro daquele Estado indicando os Cartórios ou Ofícios de Registro que controlam a distribuição de falência e recuperação judicial, vez que se





encontram em outro Estado da federação, que não Goiás, entretanto, assim não o fizeram, em total dissonância do Ato Convocatório que impõe:

7.5.7 – Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial e/ou Concordata, em se tratando de sociedades comerciais, ou de Execução Patrimonial, em se tratando de sociedade civil, passada pelo distribuidor judicial da sede da empresa, em data de, no máximo, 60 (sessenta) dias anteriores a data de realização desta licitação.

7.5.7.1 – As licitantes sediadas em outros Estados da Federação deverão apresentar, juntamente com as certidões negativas exigidas, declaração passada pelo Foro de sua sede, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registro que controlam a distribuição de falência e recuperação judicial.

Ora, as empresas ISOLUX e WVG, integrantes do Consórcio ISOLUX-EPC-WVG deixaram de apresentar declaração do Foro do Estado de São Paulo, onde estão sediadas, especificando a quantidade de Cartórios ou Ofícios de Registro Distribuidores de falência e recuperação judicial, o que configura flagrante desrespeito ao Edital.

Impende trazer à baila jurisprudência do STJ pertinente ao caso, a qual assevera que as licitantes devem apresentar os documentos exigidos pelo Ato Convocatório, sob pena de se vulnerar os Princípios da Vinculação ao Edital e da Igualdade:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. **DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA**. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no





Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. **Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação** - protocolo de pedido de renovação de registro - **que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010). (Grifamos)

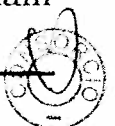
Cumpram-se colacionar mais uma jurisprudência sobre o assunto:

APELAÇÃO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FORMALISMO EXACERBADO INFUNDADA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 3º E 41, DA LEI DE N.º 8.666-93. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. **Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados.** Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação, sob pena de lesão aos artigos 3º e 41, da Lei de n.º 8666-93. (TJ-MA - AC: 180622003 MA, Relator: CLEONICE SILVA FREIRE, Data de Julgamento: 17/03/2004, SAO LUIS). (Grifamos)

Portanto, ante todo o reportado, nos termos do Item editalício 7.9 e subitens, deve o Consórcio ISOLUX-EPC-WVG ser declarado inabilitado no Certame em epígrafe por total desrespeito ao Princípio da Vinculação ao Edital, que é lei entre as partes e deve ser fielmente cumprido tanto pelas licitantes quanto pela Administração Pública, que não pode proceder a julgamentos distintos do que impõe o Certame.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A atitude mais acertada desta banca seria INABILITAR o Consórcio ISOLUX-EPC-WVG na Concorrência nº 004/2013, uma vez que resta evidenciado o descumprimento dos princípios jurídicos básicos que norteiam





todo e qualquer processo licitatório. A Administração Pública deve cumpri-los fielmente, sob pena de se vulnerar a Lei nº 8.666/93, que impõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O primeiro Princípio descumprido foi o da Vinculação ao Edital, em total desobediência às disposições preconizadas pelo art. 41 da Lei 8.666/93:

A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Nos termos do dispositivo supra, a Administração Pública deve cumprir as normas e condições constantes do edital da licitação **ao qual se acha estritamente vinculada**, considerando que o Ato Convocatório funciona como a **lei interna** da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos.

Cumprir trazer aos autos o entendimento da insigne doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro que considera o Princípio da Vinculação ao Edital um dos basilares das licitações:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta





fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299). (Grifamos)

Impende colacionar jurisprudência sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. **Segundo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.** 3. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010). (Grifamos)

Outro Princípio violado foi o da Isonomia, um dos basilares das licitações, considerando que a isonomia e/ou igualdade deve prevalecer entre todos os licitantes, sendo vedadas cláusulas ou mesmo interpretações que possam de qualquer forma restringir ou impedir a livre participação dos concorrentes interessados. Neste sentido, HELY LOPES MEIRELLES in Licitação e Contrato Administrativo, Saraiva/91/10ª Ed. ensinou:

O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigual os iguais ou iguala os





desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos. Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público, e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração. Daí por que a Lei regulamentar da ação popular considera nulo o contrato resultante de edital em que forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo.

Além do que, nas licitações, a Administração Pública deverá observar fielmente a lei, sendo-lhe vedado instituir procedimentos ou critérios de apreciação e julgamento que não sejam juridicamente permitidos para as licitações. Transcreva-se aqui o enunciado do art. 4º, *caput*, da Lei 8.666/93:

Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Assim, o Princípio da Legalidade determina que a atividade administrativa deverá se subordinar aos parâmetros de ação fixados pela lei. Enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública somente tem a permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza.

Há que se ressaltar que a decisão da douta comissão deve ser pautada no Princípio do Formalismo que funciona como meio de garantia da isonomia nos processos administrativos concorrenciais. Vejamos o que estabelece o art. 4º, parágrafo único, da Lei de Licitações:

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.






Destarte, as formalidades impostas pela lei, atos normativos e instrumento convocatório para a licitação são obrigatórias para os licitantes e agentes públicos nela envolvidos. Em princípio, se houver a ausência ou a prática defeituosa do requisito procedimental, o licitante será prejudicado ou o processo administrativo ficará passível de invalidação.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, pugna pela inabilitação do Consórcio ISOLUX-EPC-WVG na Concorrência nº 004/2013, ao que solicita:

- 1) Requer que se digne a proceder ao recebimento do presente recurso, como próprio e tempestivo, imprimindo-se efeito suspensivo, em atendimento as disposições do § 2º do art. 109 da Lei 8.666/93 e alterações;
- 2) Que o Consórcio ISOLUX-EPC-WVG na Concorrência nº 004/2013 seja inabilitado no Certame Concorrência Pública nº 004/2013;
- 3) Que o presente recurso seja submetido à apreciação da autoridade superior, conforme estabelece o § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, e na sequência, comunique-se a todos os licitantes participantes do certame, (art. 109, § 3º da Lei de Licitações);
- 4) E finalmente, qualquer que seja a decisão da douta comissão transmitida por escrito ao representante legal da RECORRENTE, que a este assina.

Nestes termos,
P. deferimento.


CONSÓRCIO BRIT GOIÂNIA
Daniel Jean Laperche
Representante Legal